



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250705800556 - SEFAZ
Protocolo SEI:	SEI-320001/002318/2025
Assunto:	Por intermédio do Sistema OuvERJ, com base na Lei n.º 12.527/2011 – LAI, o requerente apresentou pedido de acesso à informação, por meio do qual solicitou o valor arrecadado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, no mês de maio de 2025, a título de “ICMS – Subvenção/Desconto”, relativo à tributação incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.
Resposta:	No decorrer da tramitação do pedido e de seus respectivos recursos, o órgão demandado promoveu pesquisas internas e realizou diligências junto às concessionárias de energia elétrica, a fim de obter a informação solicitada pelo requerente, a qual foi disponibilizada por ocasião do julgamento do recurso em segunda instância.
Data do Recurso à CGE:	07/09/2025 23:19
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Lei n.º 12.527/2011. Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ). Solicitação de informações sobre arrecadação tributária relativa ao “ICMS – Subvenção/Desconto”. Realização de diligências por parte do órgão demandado. Entrega das informações. Insatisfação do requerente. Recurso em terceira instância. Constatação de manifestações de ouvidoria. Inadequação da via eleita. Ausência de interesse recursal. NÃO CONHECIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/RJ).

1.2 Conforme registrado nos autos, no pedido inicial, o requerente se manifestou da seguinte forma:

Pergunta 01 – A Lei Estadual 2657/1996 já prevê ICMS em “OPERAÇÃO COM ENERGIA ELÉTRICA: A) 18% (DEZOITO POR CENTO) ATÉ O CONSUMO DE 300 QUILOWATTS/HORA MENSAIS”, valores esses já cobrados na conta de luz até essa faixa de consumo, porém, a partir de maio de 2025 surgiu na conta de luz uma taxa a mais sendo cobrada que é chamada “ICMS DA SUBVENÇÃO/DESCONTO”, que representa um valor a mais na conta de luz onde já incide os 18% do ICMS. Diante disso pergunto, o que é “ICMS DA SUBVENÇÃO/DESCONTO”? Em que lei estadual consta as regras para cobrança de mais essa taxa na conta de luz? Por que está sendo cobrado esse valor a mais na conta de luz se o valor do ICMS já está definido em 18% e sendo cobrado regularmente na conta com base na Lei Estadual 2657/1996? Todos os cidadãos do Estado do Rio de Janeiro estão pagando o chamado “ICMS DA SUBVENÇÃO/DESCONTO” em suas contas de luz? Quanto foi arrecadado pelo Governo do Estado, apenas em maio de 2025, com essa taxa adicional?

Pergunta 02 – Em resposta aos questionamentos sobre a cobrança adicional na conta de luz da taxa chamada “ICMS DA SUBVENÇÃO/DESCONTO” a Aneel respondeu que, “ACERCA DO MOTIVO DE SUA SOLICITAÇÃO A DISTRIBUIDORA ESCLARECEU QUE À COBRANÇA DO ICMS SUBVENÇÃO ESTÁ CORRETA E TRATA-SE DE VALORES DE DESCONTO (SUBSÍDIOS) QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DE ICMS. ATENDENDO A LEI ESTADUAL 2657/1996. A REFERIDA COBRANÇA COMEÇOU A SER APLICADA A PARTIR DE MAIO DE 2025.” Diante disso pergunto, o que são esses “SUBSÍDIOS”? Quem são os beneficiados com esses “SUBSÍDIOS”? Por que o cidadão paga por esses “SUBSÍDIOS” na conta sua conta de luz? Onde consta na Lei Estadual 2657/1996 que a partir de maio de 2025 essa taxa a mais seria cobrada na conta de luz? Se o ICMS no estado do Rio de Janeiro é de 18%, por que é cobrado valor a mais em relação ao ICMS, nesse caso chamado “ICMS DA SUBVENÇÃO/DESCONTO”, na conta de luz? (grifo nosso)

1.3 Com efeito, ao apreciar a manifestação do requerente, o órgão demandado indicou que apenas a indagação relativa à arrecadação — especificamente sobre o valor obtido pelo Governo do Estado, em maio de 2025, com a taxa adicional mencionada — configurava pedido de acesso à informação, nos termos da LAI. Nesse sentido, a solicitação foi encaminhada à Subsecretaria de Política Tributária e Relações Institucionais, responsável pela análise. Informou, ainda, que a decisão seria disponibilizada no próprio protocolo, quando estivesse disponível.

1.4 Quanto às demais questões apresentadas pelo requerente, o órgão esclareceu que se tratavam de manifestações de ouvidoria e, portanto, deveriam ser direcionadas ao canal específico (“Fale Conosco da Legislação Tributária”), administrado pela Superintendência de Tributação, que detinha competência técnica para prestar os esclarecimentos pertinentes. Orientou, ainda, que o interessado utilizasse o formulário eletrônico disponível no endereço indicado, preenchendo os campos solicitados, de modo a acessar respostas a perguntas frequentes ou, caso necessário, enviar sua demanda por e-mail.

1.5 Em seguida, o órgão demandado ressaltou que, caso não houvesse retorno por meio do referido canal, o requerente poderia registrar nova manifestação na Ouvidoria, relatando o ocorrido e descrevendo suas dúvidas, preferencialmente com o histórico do atendimento, para que fosse possível encaminhar o caso à área responsável para ciência e manifestação.

1.6 Com efeito, ao receber a devolutiva da área técnica, a Ouvidoria registrou que aquela não dispunha das informações solicitadas. Ressaltou, ainda, que foram empreendidas diversas buscas por um código de receita relacionado à demanda, abrangendo a base de dados disponível, os sistemas internos e até mesmo os relatórios diários recebidos pela unidade, contudo, sem sucesso.

1.7 Em compasso, insatisfeito com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância nos seguintes termos:

Ao receber a resposta desse pedido de LAI, fiquei abismado com a total falta de respeito ao cidadão ao apresentar nada como resposta. A mim pouco me importa se os questionamentos foram enviados para fulano ou cicrano dentro da Secretaria de Estado de Fazenda, para mim o que importa é que há uma taxa considerável sendo cobrada em minha conta de luz e todos os questionados (Light e ANEEL) antes da Secretaria de Estado de Fazenda, através desse pedido de LAI nº 20250705800556, foram unânimes em afirmar que essa taxa é direcionada aos cofres do Governo do Estado e tem relação com subsídios. Se levar em consideração essa resposta vazia da Secretaria de Estado de Fazenda, acredito então que tal cobrança é irregular, sendo assim, devo levar esse caso ao Ministério Público e/ou ao TCE-RJ ou quem sabe ir além, levar o caso ao judiciário.

Estou recorrendo através desse recurso em 1ª instância e o mínimo que espero são respostas para os questionamentos feitos, pois o tema dos questionamentos não é fruto da minha imaginação e estou questionando o órgão certo, a Secretaria de Estado de Fazenda, portanto, espero a resposta da autoridade hierárquica superior a que deu essa resposta, resposta que ainda desrespeitou o prazo previsto na Lei de Acesso à Informação que era de 20 dias mais 10 dias de prorrogação que foi solicitada para apresentar nada. O prazo para resposta do recurso é de cinco dias, espero o mínimo de respeito à lei.

1.8 Ao apreciar tal recurso, o órgão demandado apontou que o pedido apresentado estava fundamentado à luz da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), mas que poderia ter sido negado por demandar análises adicionais, interpretações e consolidação de dados. Explicou que o ICMS sobre a subvenção não possuía arrecadação em código específico, sendo recolhido no mesmo código de receita do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica. Por esse motivo, não era possível extrair diretamente do sistema o valor arrecadado exclusivamente a título de subvenção.

1.9 Diante dessa limitação, o órgão demandado diligenciou junto às concessionárias de energia elétrica (Light, Enel e Energisa) para obter dados que permitissem identificar, em notas fiscais de maio de 2025, os itens correspondentes ao “ICMS da subvenção/desconto”. Como resultado das diligências, o órgão consolidou informações parciais, oriundas das concessionárias Light e Enel, informando que o montante arrecadado em maio de 2025, a título de ICMS sobre subvenção de baixa renda, foi de R\$ 33.912.461,75.

1.10 Em compasso, persistindo a insatisfação, o requerente interpôs recurso em segunda instância, conforme segue:

Em resposta às “RESPOSTAS” dadas no recurso em 1ª instância, de autoria do Subsecretário de Estado de Receita, ele que não respeitou o prazo de cinco dias para resposta do recurso apresentado, mas que respondeu atrasado com praticamente nada daquilo que foi justamente questionado e ainda afirma que o pedido “PODERIA SER NEGADO JÁ QUE DEMANDA TRABALHOS ADICIONAIS DE ANÁLISES, INTERPRETAÇÕES E CONSOLIDAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES”, acho que ele sequer percebeu que já havia sido negado após mais de 30 dias de tempo suficiente para apresentar as respostas, tendo em vista que a resposta apresentada foi QUE “INFORMAMOS QUE ESTA SUPAMP NÃO POSSUI AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS”, ou seja, se ele negasse, já no recurso, isso seria pela segunda vez e eu faria de qualquer forma esse novo recurso, tal qual estou fazendo agora e se ainda assim a CGE aceitasse que a negativa em apresentar as respostas para os questionamentos aqui apresentados, levaria adiante esse caso ao MP RJ ou até mesmo à justiça, o que, de uma forma ou de outra, em algum momento, alguém teria que responder. E só lembrando ao Subsecretário de Estado de Receita, o que está sendo questionado aqui é arrecadação de valor adicional nas contas de luz, uma nítida forma obscura desse governo o qual o senhor faz parte, de arrecadar cada vez mais, portanto, ao ser questionado, isso apenas se chama TRANSPARÊNCIA, o que esse governo, sob gestão de Cláudio Castro, não é muito afeito, inclusive se rebela contra o TCE quando aponta riscos aos cofres públicos em decisões tomadas por seu governo no caso recente da Cedae. E falando em “ICMS DA SUBVENÇÃO/DESCONTO”, ao afirmar que essa taxa (extra sim) “NÃO É UM ITEM COM ARRECADAÇÃO APARTADA”, ao que parece ele não tem muito conhecimento do que vem descrito nas contas de luz, em que o item soma-se aos 18% de ICMS previstos nesse tipo de serviço e não é pouco, o que pouca importa se é “ARRECADADO NO MESMO CÓDIGO DE RECEITA DO ICMS INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA”, aqui o que está sendo discutido não são rótulos do que o Governo do Estado arrecada nas costas do cidadão, mas o valor EXTRA sendo cobrado nas contas de luz. Então, diante do que NÃO foi respondido em relação aos questionamentos apresentados, onde se somado todo o tempo para resposta isso daria 35 dias mais os dias de desrespeito aos prazos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação, portanto, houve tempo mais que suficiente para

apresentar as respostas, que em sua grande maioria são questionamentos informativos, ou seja, dentro do que está previsto no Art. 4º dessa lei onde diz que “PARA OS EFEITOS DESTA LEI, CONSIDERA-SE: I - INFORMAÇÃO: DADOS, PROCESSADOS OU NÃO, QUE PODEM SER UTILIZADOS PARA PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DE CONHECIMENTO, CONTIDOS EM QUALQUER MEIO, SUPORTE OU FORMATO”, ou seja, a maioria dos questionamentos visam “PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DE CONHECIMENTO”, o que nem isso, em todo esse tempo, vocês da Secretaria Estadual de Fazenda se deram o trabalho de responder, por isso segue mais um recurso, que ao que parece, não estarão muito dispostos a responder a totalidade de questionamentos nesse pedido de LAI, mas nem por isso me farei de rogado e deixarei de fazê-las, seja aqui, através do MPRJ ou até mesmo na justiça, porque esse dinheiro sai do meu bolso e vai para o Governo do Estado para bancar sua sanha arrecadatória, como se já não bastasse a alta carga de impostos que o cidadão paga no país e isso não é revertido em serviços de qualidade.

1.11 Isto posto, realizadas as devidas considerações por parte do órgão demandado, o recurso de segunda instância foi encaminhado a sua autoridade máxima, que informou, em síntese, que Auditoria-Fiscal Especializada de Energia Elétrica e Telecomunicações (AFE 03) realizou diligências junto às concessionárias e analisou notas fiscais de maio de 2025, criando informação antes inexistente.

1.12 Continuou noticiando que, num primeiro momento, foram consolidados dados apenas das concessionárias Light e Enel, totalizando R\$ 33.912.461,75. Posteriormente, com a disponibilização das informações pela Energisa, foi possível consolidar os dados em sua completude, englobando as três concessionárias de energia elétrica. O valor final informado foi de R\$ 33.998.765,29, referente ao ICMS sobre subvenção de baixa renda no mês de maio de 2025. Assim, concluiu-se que, após diligências internas e externas, o pedido do requerente foi atendido integralmente, com a disponibilização do montante arrecadado.

1.13 Contudo, ainda inconformado com as devolutivas obtidas, o requerente interpôs recurso em terceira instância perante esta Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), por meio do Sistema OuvERJ, postulando o seguinte:

Um novo recurso se faz necessário, pois a SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda parece desconhecer o que diz a Lei 12.527, Lei de Acesso à Informação, onde diz no Art. 4º que “PARA OS EFEITOS DESTA LEI, CONSIDERA-SE: I - INFORMAÇÃO: DADOS, PROCESSADOS OU NÃO, QUE PODEM SER UTILIZADOS PARA PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DE CONHECIMENTO, CONTIDOS EM QUALQUER MEIO, SUPORTE OU FORMATO”, sendo assim, todos os questionamentos apresentados nesse pedido de LAI, estão em conformidade com o que diz a Lei 12.527, portanto, devem ser respondidas, aliás, causa estranheza que o Governo do Estado do Rio de Janeiro crie mais uma cobrança relacionada ao ICMS, que já é cobrado 18% conforme a Lei Estadual 2657/1996 já prevê ICMS em “OPERAÇÃO COM ENERGIA ELÉTRICA: A) 18% (DEZOITO POR CENTO) ATÉ O CONSUMO DE 300 QUILOWATTS/HORA MENSAIS”, portanto, é preciso sim, que todas as respostas para os questionamentos aqui apresentados, inclusive, tudo relacionado ao “ICMS DA SUBVENÇÃO/DESCONTO” já deveria ter sido tornado público, pois se trata de mais uma cobrança para o cidadão do estado do Rio de Janeiro pagar, o que até o momento parece bastante obscuro. Portanto, deve-se esclarecer que o acesso à informação é um direito constitucional assegurado através do Art. 5º da nossa Constituição de 1988, onde no inciso XIV diz que é “ASSEGURO A TODOS O ACESSO À INFORMAÇÃO E RESGUARDADO O SIGILO DA FONTE, QUANDO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL”, e também no inciso XXXIII onde diz que “TODOS TÊM DIREITO A RECEBER DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS INFORMAÇÕES DE SEU INTERESSE PARTICULAR, OU DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL, QUE SERÃO PRESTADAS NO PRAZO DA LEI, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, RESSALVADAS AQUELAS CUJO SIGILO SEJA IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO”, tudo regulamentado através da Lei de Acesso à Informação.

Já em relação ao questionamento “QUANTO FOI ARRECADADO PELO GOVERNO DO ESTADO, APENAS EM MAIO DE 2025, COM ESSA TAXA ADICIONAL”, como uma secretaria de fazenda de um governo não sabe quanto arrecada com uma taxa extra recém-criada nas contas de luz dos cidadãos do estado do Rio de Janeiro? Essa arrecadação não tem controle? Não tem destinação específica? Não existem dados de quanto é arrecadado mensalmente, até mesmo para transparência do dinheiro público? Portanto, esse questionamento foi bastante pertinente e não

entendo como um questionamento tão objetivo e de fácil resposta, tendo em vista que foi feito à Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Estado, que estranhamente afirmou que “A INFORMAÇÃO, DA FORMA COMO FOI SOLICITADA PELO REQUERENTE, NÃO SE ENCONTRA DISPONÍVEL NOS SISTEMAS E REGISTROS DESTA SEFAZ E, PORTANTO, NÃO EXISTE”. Qual seria a forma de perguntar do quanto foi arrecadado com essa taxa extra recém-criada nas contas de luz?

Nos questionamentos apresentados já é informado com base na Lei Estadual 2657/1996, lei que já prevê ICMS em “OPERAÇÃO COM ENERGIA ELÉTRICA: A) 18% (DEZOITO POR CENTO) ATÉ O CONSUMO DE 300 QUILOWATTS/HORA MENSAIS”, sendo assim, os 18% já estão sendo cobrados nas contas de luz, inclusive bem especificados nas contas de luz desde sempre, portanto, a resposta “SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE RECEITA ESCLARECEU QUE O ICMS SOBRE A SUBVENÇÃO “NÃO É UM ITEM COM ARRECADAÇÃO APARTADA” NA BASE DE DADOS DESTA PASTA, OU SEJA, “O ICMS SOBRE A SUBVENÇÃO É ARRECADADO NO MESMO CÓDIGO DE RECEITA DO ICMS INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA” E QUE, PORTANTO, “NÃO É POSSÍVEL EXTRAIR DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DA SEFAZ APENAS O MONTANTE QUE FOI RECOLHIDO RELACIONADO AO ICMS SOBRE A SUBVENÇÃO. NO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DA SEFAZ, SOMENTE É POSSÍVEL EXTRAIR A ARRECADAÇÃO COM ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA COMO UM TODO, DE FORMA QUE O ICMS DA SUBVENÇÃO SERIA UMA PARTE DO TODO, SENDO RECOLHIDO NO MESMO CÓDIGO DE RECEITA”, já confirma que “ICMS DA SUBVENÇÃO/DESCONTO” é uma taxa extra recém-criada cobrada desde maio de 2025 nas contas de luz, pois ao afirmar na resposta que “NÃO É POSSÍVEL EXTRAIR DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DA SEFAZ APENAS O MONTANTE QUE FOI RECOLHIDO RELACIONADO AO ICMS SOBRE A SUBVENÇÃO”, isso demonstra que, sem o “ICMS DA SUBVENÇÃO/DESCONTO”, restaria apenas a arrecadação do que é regulado pela Lei Estadual 2657/1996, que são os “18% (DEZOITO POR CENTO) ATÉ O CONSUMO DE 300 QUILOWATTS/HORA MENSAIS” e confirmado ao afirmar que o “ICMS DA SUBVENÇÃO/DESCONTO” “TRATA-SE DE UM ITEM SEM ARRECADAÇÃO APARTADA”.

Então finalizando, esse novo recurso é de extrema importância para a transparência do que vem sendo arrecadado sem qualquer informação prestada ao cidadão pagador dessa taxa extra recém-criada em contas de luz, inclusive nesse pedido de LAI, que muito mal foi apresentado o montante total arrecadado em maior de 2025, menos ainda foram apresentadas respostas para a maioria dos questionamentos aqui apresentados. Espero que, para o bem da transparência, tudo que foi aqui questionado nesse pedido de LAI sejam apresentadas as respostas, já que esse é o papel da Lei de Acesso à Informação, que é transparecer tudo que é obscuro na gestão pública.

1.14 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Narrados os fatos, observa-se que o recurso interposto em sede de terceira instância não se reveste da natureza própria de um recurso de acesso à informação. Isso porque, salvo melhor juízo, as manifestações apresentadas pelo requerente consubstanciaram-se em pedidos de esclarecimentos (e não em solicitações de informações ou dados, nos termos do art. 4º da Lei n.º 12.527/2011), além de requerimentos de providências e reclamações — matérias que, por sua natureza, configuram manifestações típicas de ouvidoria. Dessa forma, não houve, no presente caso, um recurso de acesso à informação passível de análise por esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ), à luz da LAI.

2.2 Com efeito, conforme dispõe a LAI, em seus artigos 15 a 17, e o Decreto Estadual n.º 46.475/2018, em seus artigos 21 a 25, os recursos cabíveis restringem-se à revisão de negativas, omissões ou restrições quanto ao fornecimento de informações públicas. Não é essa, contudo, a situação dos autos, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, por inadequação da via eleita.

2.3 Destaca-se que, desde a resposta inicial, o órgão demandado orientou expressamente o requerente quanto ao canal adequado para formalização de manifestações de ouvidoria, indicando o “Fale Conosco da Legislação Tributária”, inclusive com fornecimento do link eletrônico e de instruções sobre o

preenchimento do formulário de pesquisa. Tal direcionamento reforça que a via da LAI não é o instrumento apropriado para o tratamento de manifestações dessa natureza, cujo escopo é diverso e cuja análise compete a instâncias especializadas.

2.4 Ressalte-se que o Sistema OuvERJ disponibiliza canais distintos para cada tipo de manifestação (pedidos de informação, reclamações, sugestões, solicitações, elogios e denúncias). A utilização indevida do canal da LAI para demandas de ouvidoria, além de comprometer a segurança jurídica, pode gerar prejuízos relevantes, como respostas inadequadas, fragmentação do tratamento das manifestações e eventual atraso no encaminhamento às áreas competentes, além de distorcer estatísticas sobre a temática.

2.5 Considerando, portanto, que o recurso de terceira instância não se caracterizou como pedido de acesso à informação, mas como manifestação de ouvidoria, conclui-se que o julgamento resta prejudicado.

2.6 Efetivamente, há de se destacar como boa prática de transparência, a atuação da Ouvidoria da SEFAZ (UOS/SEFAZ), que desempenhou papel de mediação junto à área técnica competente para viabilizar a disponibilização do valor da subvenção solicitada. Cumpre observar que tal dado não constava originalmente nos registros do sistema da SEFAZ, tendo sido, no entanto, prontamente obtido junto às concessionárias competentes e, ao final, entregue ao cidadão requerente, o que demonstra o compromisso da Administração Pública com a efetividade do direito de acesso à informação.

2.7 Cumpre salientar, por fim, que a preocupação manifestada pelo requerente relaciona-se à arrecadação tributária, tema de inegável relevância para o interesse público. O controle social sobre a gestão de tributos desempenha papel essencial na fiscalização da correta aplicação dos recursos e no fortalecimento da transparência e da legitimidade das ações estatais. Tal participação ativa da sociedade é instrumento indispensável à Democracia e deve ser sempre valorizada. Todavia, é preciso observar que a via da LAI possui limites objetivos, voltando-se exclusivamente ao fornecimento de informações públicas, e não à análise de manifestações de ouvidoria. Assim, embora legítimas, as inquietações do requerente devem ser encaminhadas pelos canais específicos destinados a esse fim.

2.8 Pelo exposto, com fundamento nos artigos 15 a 17 da Lei n.º 12.527/2011 e nos artigos 21 a 25 do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto, por inadequação da via recursal eleita, sem prejuízo da possibilidade de o requerente apresentar suas manifestações de ouvidoria pelos canais adequados, conforme indicado pelo órgão demandado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação
ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação
Id.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o

presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação protocolado sob o OuvERJ n.º 20250705800556, direcionado à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ).

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

ID: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 18/09/2025, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 18/09/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 18/09/2025, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 18/09/2025, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **114128136** e o código CRC **50D2E84C**.